



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO: SEI 008011/2022 (PCe 02848/22)

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Aferição dos requisitos para a posse de Conselheiro

RELATOR: Corregedor-Geral

DECISÃO N. 166/2022-CG

EMENTA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. POSSE DE MEMBRO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA A POSSE. NOMEAÇÃO REALIZADA NO CURSO DO RECESSO REGIMENTAL. LACUNA NORMATIVA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS FEITA PELO CORREGEDOR GERAL. REFERENDUM DO TRIBUNAL PLENO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUTORIZAÇÃO PARA POSSE.

1. Nos termos do art. 191-B, XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Contas e art. 36, XII, da Lei Estadual n. 1.024/2019, compete ao Corregedor-Geral instaurar e relatar o processo destinado a verificar o preenchimento dos requisitos para a posse no cargo de Conselheiro, cujo rito processual é regido pela Resolução n. 372/2022.

2. Consoante o art. 198, do Regimento Interno, é possível que ocorra a posse de Conselheiro no curso do recesso, caso em que o ato dar-se-á perante o Presidente do Tribunal. Entretanto, não há previsão normativa, na Resolução n. 372/2022, do procedimento a ser seguido para aferição dos requisitos constitucionais para a posse no cargo, quando a nomeação ocorrer durante o recesso, o que configura lacuna normativa.

3. Verificada lacuna normativa quanto ao procedimento a ser adotado em caso de nomeação de novo membro durante o recesso, cabe o exercício interpretativo do aplicador da norma, de forma a compatibilizar a necessidade da prática do ato com o ordenamento jurídico.

4. Estando o Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração em recesso regimental, nada obsta a verificação dos requisitos constitucionais para a posse pelo Corregedor-Geral, relator nato do processo, por meio de decisão monocrática a ser oportunamente referendada pelo colegiado.

5. Preenchidos os requisitos constitucionais, deve ser designada data para a posse do nomeado.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo iniciado em razão do recebimento do Ofício n. 5773/2022/GOV-RED (ID 0482638), encaminhado pelo Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, pelo qual comunicou a nomeação de **Jailson Viana de Almeida** para o cargo de Conselheiro deste Tribunal de Contas, em conformidade com o Decreto de 19 de dezembro de 2022 e do Decreto Legislativo n. 2.071, de 15 de dezembro de 2022.

2. Ao receber o documento, determinei a autuação de processo administrativo para a finalidade de aferir os requisitos constitucionais e legais para a posse do nomeado, tudo nos termos do art. 18, da Resolução n. 372/2022, o que culminou a instauração do PCe 02848/2022 (IDs 0482900 e 0483777).

3. Na sequência, foram anexados aos autos os documentos apresentados pelo nomeado, Jailson Viana de Almeida, que se destinam a comprovar a presença dos requisitos constitucionais (IDs 0483787 a 0483843).

4. Consoante certificado no ID 0483865, os documentos que contém dados sensíveis, especialmente aqueles citados nos incisos III, IV, V, VII, X, XI, XII, XIII, XV, XXIV e XXXII, do art. 18, da Resolução n. 372/2022, foram anexados em processo SEI apartado (008058/2022), de forma a garantir o sigilo das informações fiscais e dos dados pessoais do nomeado. Quanto aos documentos anexos a este feito, houve a descaracterização dos dados que devem ser resguardados, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados. A despeito disso, as cópias originais encontram-se arquivadas na Corregedoria.

5. Adotadas as providências acima relatadas, os autos vieram a mim conclusos para apreciação.

6. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

7. De início, importa registrar que a questão a ser apreciada nos autos diz respeito à aferição dos requisitos constitucionais para a posse de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

8. Atualmente, o processo de vacância e provimento dos cargos de Conselheiros deste Tribunal é regulamentado pela Resolução n. 372/2022, recentemente aprovada, e que tem por finalidade dar transparência e impessoalidade a esses atos, bem como garantir o total preenchimento dos requisitos necessários à posse.

9. Referida norma, em seu art. 4º, reproduzindo o teor da Constituição Estadual (art. 48, § 1º), trouxe os seguintes requisitos:

Art. 4º. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do estado serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

10. Para além disso, a norma esclareceu, também em repetição ao texto constitucional (art. 48, § 7º), as circunstâncias que afastariam os requisitos de idoneidade moral e reputação ilibada:

§ 1º Não satisfazem os requisitos de idoneidade moral e reputação ilibada aqueles que:

I – tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e ao patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regulamenta a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privada de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

- II – tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;
- III – tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;
- IV – sejam detentores de cargo na administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;
- V – tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;
- VI – tenham sido excluídos do exercício da profissão por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional;
- VII – tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial.

11. E, ainda, a norma ressaltou a vedação, também constitucional (art. 48, §8º, Constituição Estadual), da prática de nepotismo na indicação de membros do Tribunal de Contas:

§ 3º Para o provimento de cargo de Conselheiro é vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou daquela indicada para referido cargo por Poder, instituição, órgão ou assemelhado, singular ou colegiado ou ainda, que tenha parente nestas condições de grau de parentesco como chefe ou membro, mesmo que estes estejam licenciados ou afastados a qualquer título do exercício de suas funções.

12. Veja-se, então que, no que tange aos requisitos para a posse, a norma interna não inovou, apenas repetiu a disciplina constitucional da matéria.

13. A mesma norma também estabeleceu, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 374), o chamado “critério da vaga cativa”, de forma que “*A vaga a ser preenchida fica vinculada à mesma da origem de indicação do antecessor, de forma a preservar a representatividade constitucional estabelecida.*” (art. 13, § 1º).

14. Assim, o objeto deste processo é verificar se, no processo de indicação e nomeação do nomeado, Jailson Viana de Almeida, foi respeitado o critério da vaga cativa, bem como se o mesmo preenche os requisitos necessários ao provimento do cargo.

15. **1. Da possibilidade de posse durante o recesso.**

16. Antes porém, é preciso fazer uma análise preliminar quanto à possibilidade de posse do nomeado nestes autos, cuja nomeação ocorreu quando já iniciado o recesso regimental deste Tribunal de Contas (de 20/12 a 06/01).

17. Isso por que, no caso em questão, os decretos de nomeação datam de 19/12/2022, porém o ofício encaminhando a documentação para este Tribunal se deu em 20/12/2022, quando já iniciado o período de recesso.

18. Dito isso, resta saber se é possível a aferição dos requisitos e a consequente posse do nomeado durante esse período.

19. Pois bem.

20. Consoante o art. 191-B, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, compete ao Corregedor-Geral: “*instaurar e relatar ao Conselho Superior de Administração o procedimento destinado a verificar se o indicado ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas preenche os requisitos constitucionais, objetivos e subjetivos, para tomar posse.*”

21. Nesse mesmo sentido, é a previsão do art. 36, XII, da Lei Estadual n. 1.024/2019, que atribui ao Corregedor-Geral a competência para verificar o preenchimento dos requisitos para a posse de

novos membros do Tribunal de Contas.

22. Em razão disso, a Corregedoria Geral propôs a edição de norma que regulamentasse esse procedimento (PCe n. 2347/2022), o que culminou na edição da Resolução n. 372/2022, que estabeleceu o procedimento a ser adotado no processo do provimento do cargo de Conselheiro.

23. Nos termos do art. 17, da norma, recebida a comunicação oficial sobre a nomeação de Jailson Viana de Almeida, o Presidente do Tribunal comunicará o fato ao Corregedor, que atuará processo específico para aferição dos requisitos. Ato contínuo, o Corregedor intimará o nomeado a apresentar a documentação constante no extenso rol do art. 18.

24. Na sequência, deve ser feita a apuração do preenchimento dos requisitos pelo Corregedor, que submeterá suas considerações ao Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração (art. 19), *in verbis*:

Art. 19 Após a apuração do preenchimento dos requisitos, o Corregedor-Geral, relator nato do processo, submeterá suas considerações ao Conselho Superior de Administração – CSA, que decidirá, por maioria absoluta, acerca do atendimento ou não das exigências legais prescritas.

25. Por fim, em havendo o preenchimento dos requisitos, será designada data para a posse.

26. Da análise dos dispositivos acima referenciados, notadamente o art. 19, verifica-se que a competência para a aferição dos requisitos é, primordialmente, do Corregedor, relator nato do processo. Entretanto, este deverá submeter o resultado da análise ao Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração, a quem compete corroborar ou não o resultado da apuração.

27. Entretanto, da leitura da norma, observa-se a existência de uma lacuna: não há previsão expressa do procedimento a ser adotado quando a indicação e nomeação ocorrer durante o período do recesso (de 20 de dezembro a 6 de janeiro), que é justamente o caso da vaga a ser provida neste momento.

28. Sabe-se que o Regimento Interno deste Tribunal admite a posse de Conselheiros no período do recesso, ao prever, expressamente, no art. 198, que esta se dê perante o Presidente da Corte: Eis o teor do dispositivo regimental: *“Art. 198. Os Conselheiros tomam posse em Sessão Especial do Plenário, podendo fazê-lo perante o Presidente, em período de recesso.”*

29. Ou seja, apesar de haver previsão regimental da posse no período do recesso, a norma interna que tratou do procedimento prévio à posse (Resolução n. 372/2022) foi lacunosa em prever como se daria o processo nesses casos.

30. Por este motivo, necessário se faz o exercício da integração da norma, de forma a estabelecer o procedimento a ser adotado neste caso, para garantir a efetividade do ato de posse e a urgência demandada no caso concreto.

31. Antes de enfrentar a questão, porém, é preciso registrar que este Tribunal de Contas está, desde 14 de março de 2022, com o quadro de membros desfalcado, uma vez que houve a aposentadoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves e, até então, não houve o provimento do cargo vago.

32. Com isso, é inquestionável a urgência para que se providencie a posse do novo membro, de forma que, já no retorno do recesso, o quadro esteja completo e a prestação jurisdicional possa retornar ao normal, sem a cumulação de atribuições pelos substitutos.

33. Para além disso, a posse imediata do nomeado permitirá que se inicie seu período de ambientação, de forma que, no retorno das atividades normais, já seja possível o pleno exercício das funções, em atendimento ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública.

34. Dessa forma, não seria razoável esperar o retorno do recesso para que se processasse o necessário à posse, por considerar a urgência que o caso requer bem como por que tanto a Corregedoria Geral quanto à Presidência estão trabalhando em regime de plantão.

35. Assim, faz-se necessário compatibilizar a necessidade da Corte (posse de novo membro) com o ordenamento jurídico, de forma que se garanta a real aferição dos requisitos constitucionais para o ato e o respeito às normas postas.

36. Anteriormente à edição da Resolução n. 372/2022, o procedimento seguido por este Tribunal, retratado nos autos 3086/2013, era o seguinte: a) o Corregedor autuava o processo destinado a aferir os requisitos; b) o nomeado trazia a documentação necessária à aferição; c) o Corregedor fazia manifestação monocrática quanto ao preenchimento dos requisitos e encaminhava-a ao Presidente do Tribunal; d) o Presidente da Corte submetia a matéria ao plenário.

37. Nota-se que, anteriormente, a manifestação do Corregedor se dava de forma monocrática, com a posterior análise do Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração.

38. No caso em questão, é possível adotar procedimento semelhante, de forma que o Corregedor promova a análise dos requisitos e informe o Presidente do Tribunal o resultado da verificação, o qual poderá dar posse ao novo membro nos termos do art. 198 (parte final), do Regimento Interno. Após, com o retorno do recesso, a questão deverá ser submetida ao Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração para referendo.

39. Com isso, compatibiliza-se a necessidade da Corte (posse), com a competência da análise do Conselho, que apenas fica diferida para momento posterior ao fim do recesso.

40. Importa reforçar que não se trata aqui de retirar a prerrogativa do Conselho decidir quanto ao preenchimento dos requisitos; a participação deste apenas está sendo diferida, mediante prévia apreciação do Corregedor-Geral, que é o relator nato dos autos. Esse diferimento se dá em razão da inexistência de procedimento expresso quanto à nomeação no período de recesso, bem como da necessidade premente da Corte de Contas.

41. Deve-se esclarecer que, se houvesse algum indício de dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos para provimento do cargo, jamais seria possível tal providência de forma monocrática, entretanto, no caso dos autos, além de inexistir indícios de dúvida, o que será a seguir demonstrado, há urgência no provimento do cargo, como relatado acima.

42. **2. Da análise dos requisitos.**

43. De início, deve-se esclarecer que a indicação do nomeado seguiu a exata orientação desta Corte de Contas que, por meio do Acórdão ACSA-TC 00005/2022, proferido nos autos 00553/2022, de minha relatoria, indicou a origem da vaga, nos termos da Constituição e dos precedentes do Supremo Tribunal. (ADI 374), utilizando-se o critério da "vaga cativa", hoje positivada no art. 13, § 1º da Resolução n. 372/2022 e ADI 374. Isso por que o cargo vago decorreu da aposentadoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, à época nomeado pelo Governador do Estado, sem vinculação às carreiras específicas (conselheiros-substitutos ou membros do Ministério Público de Contas).

44. No caso em análise, a nomeação de Jailson Viana de Almeida foi feita pelo Governador do Estado, Marcos José Rocha dos Santos, por meio do Decreto de 19 de dezembro de 2022, anexado ao ID 0482639.

45. Assim, atendido o critério da vaga cativa, resta verificar se o nomeado preenche os demais requisitos objetivos e subjetivos para a posse, em estrita observância ao que foi decidido no processo 00553/2022, pelo Acórdão ACSA-TC 00005/2022, minha relatoria.

46. Sobre o assunto, importa destacar que, apesar de a Resolução 372/2022 prever que o Corregedor notificará o nomeado para apresentar os documentos necessários à aferição dos requisitos, no caso em análise, o próprio nomeado o fez, de *sponte própria*, o que demonstra a sua disponibilidade em demonstrar o atendimento dos requisitos necessários à posse, que serão a seguir apreciados.

47. **2.1. Requisitos objetivos.**

48. Dentre os requisitos objetivos, estão os seguintes:

49. a) ser brasileiro;

50. b) ter mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

51. c) ter mais de dez anos de exercício de função pública ou efetiva atividade profissional que exija conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública.
52. d) ausência de nepotismo.
53. Em relação ao primeiro requisito – **nacionalidade** -, a questão não desperta maiores ilações, uma vez que o nomeado é brasileiro nato, conforme comprova sua certidão de casamento, bem como seus demais documentos pessoais (ID 0483854 e 0483855, SEI 008058/2022).
54. Da mesma forma, os documentos referidos demonstram que, hoje, o nomeado conta com **48 (quarenta e oito) anos de idade**, o que demonstra o preenchimento do segundo requisito.
55. Quanto à **experiência profissional** (terceiro requisito objetivo), o documento constante no ID 0483819 deste SEI (008011/2022), demonstra que o nomeado é servidor efetivo do Município de Porto Velho, desde o ano de 1996, no cargo de Auditor do Tesouro Municipal.
56. Durante a carreira de auditor, conforme documento constante no ID 0483788, o nomeado ocupou cargos de Secretário de Fazenda Adjunto (2006), Secretário Municipal de Fazenda (2008), Coordenador Municipal de Fiscalização (2010).
57. Atualmente, o nomeado atua como Secretário Adjunto de Planejamento do Estado de Rondônia, além de ser Conselheiro Titular do Conselho de Recursos fiscais do Município de Porto Velho (biênio 2021-2022).
58. Importa registrar que, quanto a este requisito constitucional, a norma prevê que o nomeado tenha, alternativamente: a) mais de dez anos de exercício de função pública; ou b) mais de dez anos de efetiva atividade profissional que exija conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública.
59. No caso do nomeado, a documentação carreada aos autos demonstra que há mais de vinte e cinco anos ocupa função pública efetiva (auditor do tesouro municipal) e, além disso suas atividades públicas, muitas vezes em altos cargos de gestão, exigem, cumulativamente, conhecimentos jurídicos, contábeis, financeiros e de administração pública.
60. Ou seja, quanto à experiência profissional, a documentação demonstra o exaustivo preenchimento do requisito.
61. Por fim, quanto ao último requisito, relacionado à ausência de **nepotismo**, o nomeado fez juntar aos autos a declaração de ID 0483828, p. 4., em que informa não ter vínculo de parentesco com as autoridades previstas no art. 48, § 8º, da Constituição Federal. A essa declaração alia-se o fato de ser desconhecida qualquer relação de parentesco do nomeado com as autoridades acima referenciadas.
62. Além disso, também é fato público e notório que o nomeado não tem relação de parentesco com nenhum membro deste Tribunal de Contas, o que demonstra não estar incurso na vedação prevista no art. 74, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, *in verbis*:
- Art. 74. Não podem ocupar, simultaneamente, cargo, de Conselheiro parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.
Parágrafo único. A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no “caput” deste artigo resolve-se:
I - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moderno, se nomeados na mesma data;
II - depois da posse, contra o que lhe deu causa;
III - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.
63. Por assim ser, reputo suficientemente atendido o requisito em questão.

64. **2.2. Requisitos subjetivos.**

65. Superada a análise daqueles requisitos reputados como objetivos, passa-se à análise daqueles que são, em tese, subjetivos.
66. Diz-se em tese pois, com a introdução do § 7º ao art. 48 da Constituição Estadual, por

força da Emenda Constitucional n. 82, a **idoneidade moral** e a **reputação ilibada** ganharam contornos de objetividade.

67. Esse dispositivo, como já referenciado acima, foi reproduzido na norma interna (Resolução n. 372/2022) e pode ser aferido mediante a apresentação de certidões expedidas pelos órgãos oficiais.

68. O nomeado apresentou todas as certidões exigidas pelo art. 18, da Resolução n. 372/2022, a saber: **a)** certidões negativas de tributos municipais, estaduais e federais (ID 0483829); **b)** certidões negativas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de ações cíveis, criminais (de 1º e 2º grau) e de execuções fiscais (ID 0483831); **c)** certidão negativa deste Tribunal de Contas (ID 0483836); **d)** certidão negativa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de processos cíveis e criminais (ID 0483837); **e)** certidão negativa de condenação criminal pelo Tribunal Superior Eleitoral (ID 0483839).

69. Todas as certidões mencionadas foram validadas por esta Corregedoria, de forma a garantir a autenticidade dos documentos apresentados.

70. Ademais, em consulta à rede mundial de computadores, onde hoje se concentra toda espécie de informação disponível à sociedade, nada foi localizado que pudesse desabonar o caráter e a honra objetiva do nomeado.

71. Assim, demonstra-se o cumprimento do requisito relacionado à idoneidade moral e reputação ilibada.

72. Por fim, importa verificar o requisito de “**Notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública**”.

73. A respeito do conceito de “notórios conhecimentos jurídicos, contábeis econômicos e financeiros ou de administração pública” lança mão da doutrina de Jacoby Fernandes:

Os notórios conhecimentos associados ao desempenho profissional, em áreas de conhecimento específico, porém, **exigem prova positiva: possuir o conhecimento e comprovar o desempenho**. Assim, a intensidade do conhecimento é que constituiria conceito etéreo, fluido.

Rompendo o propalado subjetivismo e demonstrando que esses requisitos não são vazios de significado, o Supremo Tribunal Federal brindou a sociedade com notável lição de hermenêutica, pondo o direito, na sua mais ampla extensão, em plena consonância com a exuberância dos valores reclamados pelo povo, tornando concreto o princípio da moralidade como elemento indissociável à validade dos atos administrativos.

Em recurso extraordinário de ação popular, guiado pelo voto do Ministro Paulo Brossard, o STF anulou nomeação de dois conselheiros, que já ocupavam o cargo há mais de três anos, em interpretação ao art. 73, decidindo que os atos de nomeação foram “lesivos à moralidade e à finalidade da norma constitucional”

Acima de um mero julgado, a decisão abriu trincheiras quando definiu que:

[...] ao contrário do que harmonicamente dizem as impugnações à ação, a comprovada idoneidade e o notório saber, como a própria adjetivação ressalta, são elementos objetivos que não podem ser desconsiderados pela discricionariedade, pela vontade, pela simples avaliação do Governador.

Esta visão distorcida do ato administrativo praticado já seria, por si só, suficiente para demonstrar a sua contaminação..

A possibilidade de contrastar atos de indicação e de nomeação dos membros das Cortes de Contas tornou-se efetiva e não mais poderá ser ignorada, sob pena de encontrar sobranceiro e firme o “guardião da Constituição”.

Sobre as áreas do conhecimento, é importante notar que o constituinte definiu dois amplos conjuntos de conhecimentos:

I – no primeiro, deve o futuro nomeado possuir notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros; ou

II – alternativamente ao primeiro, possuir notórios conhecimentos de Administração Pública.

Explica-se essa exigência não pela prevalência de determinada área do saber humano sobre outras, mas pela afinidade do conhecimento com as competências do tribunal, que, de fato, volta-se para o controle da Administração Pública. **Em ambos, há uma visão multidisciplinar, essencial à ação do controle.**

No caso do conjunto de conhecimentos nas quatro áreas, **direito, contabilidade, economia e finanças**, no entanto, **pode a notoriedade ser satisfeita em apenas uma delas, bastando o candidato ter das outras conhecimento**. Nesse ponto, embora afastada da literalidade da norma, a exegese se impõe pela simples impossibilidade fática de conhecimentos em grau tão aprofundado para satisfação do requisito notoriedade. [...]

Na legislação pertinente às licitações, há um conceito de Hely Lopes Meirelles, que auxilia na compreensão:

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organizações, aparelhamentos, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(JACOBY FERNANDES, J. U., in Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência, 3ª ed., rev. atual. e ampl., Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 796-798) [grifos originais]

74. A prova positiva dos notórios conhecimentos em uma das áreas mencionadas (direito, contabilidade, economia e finanças ou em administração pública), de que fala o festejado doutrinador, consistente em possuir o conhecimento e comprovar o desempenho, no caso do nomeado, está atendida à sociedade.

75. É que, conforme se extrai do currículo apresentado aos autos, além do nomeado ser graduado em duas importantes áreas do conhecimento relacionadas à atuação do Tribunal de Contas (direito e contabilidade), tem especialização em perícia judicial contábil e direito tributário (em curso).

76. Ademais, atua como consultor e palestrante em direito tributário municipal e já exerceu importantes cargos de gestão que exigem, como já referenciado acima, conhecimentos multidisciplinares das áreas que envolvem o controle externo.

77. Assim, é inquestionável o preenchimento do requisito ora analisado.

78. Além disso, conforme consultas feitas à Ordem dos Advogados do Brasil, verificou-se que Jailson Viana de Almeida era devidamente inscrito em seus quadros como advogado (OAB/RO 2927), além de ter registro no Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia (RO-003692/0), órgãos dos quais pediu regular desligamento, conforme documentos anexados aos IDs 0484271 e 0484278.

79. Verifico, por fim, que o nomeado já apresentou todos os demais documentos indispensáveis à posse de qualquer agente público (SEI 008011/2022 e 008058/2022, este último autuado em sigilo pela sensibilidade dos dados nele constantes, inclusive de caráter fiscal), dentre eles os mais importantes como a última declaração de imposto de renda. Assim, demonstra-se apto à assunção do importante e honroso cargo para o qual fora nomeado.

80. O nomeado comprovou, ainda, ter pedido exoneração do cargo que hoje ocupa, a partir do dia 29/12/2022 (ID 0484270), razão por que nada obsta seja marcada a data de sua posse.

81. **DISPOSITIVO**

82. Ante o exposto, tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos na legislação, **DECIDO**:

83. I – **DECLARAR**, *ad referendum* do Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração, com fundamento no art. 19, caput e § 1º, da Resolução n. 372/2022, que Jailson Viana de Almeida preenche os requisitos constitucionais objetivos e subjetivos para a posse no importante e honroso cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, previstos no art. 48, §§ 1º, 7º e 8º da Constituição Estadual;

84. II – **AUTORIZAR**, também *ad referendum* do Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração, que seja designada, pelo Presidente do Tribunal, data para a posse de Jailson Viana de Almeida, nos termos do art. 20 da Resolução n. 372/2022, data a partir da qual surtirão todos os efeitos de decorrentes do ato;

85. III – **RECOMENDAR** ao Presidente do Tribunal que, no ato de posse, sejam concedidas ao

nomeado as credenciais do cargo, a medalha do "mérito de contas", na condição de membro do Conselho previsto no art. 2º da Resolução n. 057/2009/TCERO, assim como seja fornecida a estrutura de gabinete, além de acesso aos sistemas da Corte de Contas e todas as demais providências necessárias ao pleno exercício do cargo;

86. IV – **SOLICITAR** do Presidente da Corte que designe sessão extraordinária do Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração, assim que encerrado ao recesso, a fim de que a presente decisão seja submetida a referendo;

87. V – **DETERMINAR** à chefia de gabinete da Corregedoria que promova o necessário para instauração de procedimento a fim de regulamentar a lacuna normativa descortinada nesta decisão, relacionada à indicação, nomeação e posse de membros em períodos de recesso;

88. VI – **DETERMINAR** à assistência administrativa da Corregedoria que promova juntada de cópia integral do presente SEI (008011/2022) aos autos do PCe n. 02848/2022, o qual deverá ser tramitado, em conjunto com este, à Presidência do Tribunal, para adoção das medidas necessárias à designação da posse.

89. Cumpra-se.

90. Porto Velho, 28 de dezembro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Corregedor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON DE SOUSA SILVA, Conselheiro**, em 28/12/2022, às 12:17, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0484282** e o código CRC **22AF5439**.

Referência: Processo nº 008011/2022

SEI nº 0484282

Av Presidente Dutra, 4229. - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 69 3609-6200